

PORTARIA SME Nº 4.350, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOC DE 07/11/2006

Regulamenta a instalação e o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs nas Unidades da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e, considerando:

- o disposto na Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001, que instituiu as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal;
- o contido na Portaria SGP nº 374, publicado no DOM de 28/06/02, que regulamenta a eleição prevista no § 6º do art. 7º da Lei nº 13.174/01;
- a necessidade de regulamentação para as unidades da Secretaria Municipal de Educação instalarem e manterem em funcionamento as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs;

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as unidades que compõem a Secretaria Municipal de Educação - SME deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001 e desta Portaria.

Parágrafo Único: Cada Unidade Educacional dos Centros Educacionais Unificados e a Gestão deverão constituir sua CIPA específica.

Art. 2º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais e à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e deverá ser obrigatoriamente instalada nas unidades com mais de 20 (vinte) servidores.

Parágrafo Único - As Unidades com menos de 20 (vinte) servidores estarão sujeitas à inspeção e fiscalização da CIPA da unidade a que estiverem subordinadas, e no caso das Unidades Educacionais, a Coordenadoria de Educação à qual estão jurisdicionadas.

Art. 3º - Para cumprimento de seus objetivos, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I - realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;
- II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no inciso anterior;

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal de Gestão;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal de Gestão e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representantes da categoria, bem como das convenções de CIPAs da Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

Art. 4º - A CIPA será composta por representantes dos servidores, da Administração das Unidades Educacionais e das Unidades dos órgãos da SME, independentemente do tipo de vínculo de trabalho, de forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

Parágrafo Único - O número de membros representantes dos servidores que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 26 (vinte e seis) membros.

Art. 5º - Os representantes da Administração em cada Unidade Educacional e nos demais órgãos da SME serão indicados pela chefia da Unidade, devendo corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA enunciados no Parágrafo Único do artigo anterior, sendo, no entanto, obrigatória a indicação de, pelo menos, um membro.

§ 1º - A Administração de cada Unidade Educacional e das Unidades dos órgãos da SME terão 30 (trinta) dias após a eleição da CIPA para indicar seus representantes.

§ 2º - Os titulares indicados pela Administração da Unidade Educacional e das demais Unidades dos órgãos da SME na CIPA não poderão ser reconduzidos, nem concorrer, em novas eleições, a mais de um mandato consecutivo.

Art. 6º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, sendo facultada a eleição por meios eletrônicos idôneos, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, de acordo com o número de membros da CIPA, respeitados os limites contidos no Parágrafo Único do artigo 4º desta Portaria.

§ 3º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 4º - Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na Ata de Eleição e Apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior em caso de vacância de membros da CIPA.

Art. 7º - O mandato dos membros da CIPA terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 1º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, salvo se de interesse do servidor, desde o registro da candidatura até 2 (dois) anos seguintes ao término do mandato, exceto:

- 1 - os servidores que exercem cargo de livre provimento em comissão;
- 2 - os contratados em caráter emergencial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 3 - os empregados de empresas prestadoras de serviços.

§ 2º - Não se aplica a vedação do parágrafo anterior ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 8º - As eleições serão convocadas pela comissão eleitoral 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que, nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato, possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

Parágrafo Único - O prazo para as inscrições de candidatos será de 15 (quinze) dias e deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

Art. 9º - A eleição será organizada pela CIPA, cujo mandato esteja findando.

§ 1º - Nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma Comissão eleitoral composta por servidores voluntários, constituída mediante reunião de servidores, convocada pela Direção da Unidade, e cujos membros não poderão concorrer às eleições da CIPA.

§ 2º - A reunião para constituição da Comissão eleitoral deverá ser realizada com a antecedência necessária para que possam ser cumpridos os prazos consignados no artigo anterior.

§ 3º - A Comissão eleitoral voluntária deverá organizar a Ata de Eleição e Apuração, bem como providenciar todos os atos necessários à realização da eleição.

§ 4º - A Comissão Eleitoral de cada Unidade Educacional deverá retirar na Coordenadoria de Educação a qual está jurisdicionada, os impressos necessários ao processo eletivo.

Art. 10 - A eleição será realizada em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos servidores.

Parágrafo Único: A comissão deverá se revezar nos diferentes turnos para garantir a participação de todos os servidores.

Art. 11 - A apuração dos votos será realizada em horário normal de trabalho com acompanhamento de representante da Administração das Unidades e dos servidores, em número a ser definido pela comissão eleitoral.

§ 1º - Havendo participação inferior a 1/3 (um terço) dos servidores da unidade na votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá sensibilizar os servidores quanto à importância da eleição da CIPA para a Unidade de trabalho e organizar outra votação no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os membros eleitos serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior, ou no caso de inexistência de CIPA, em data mais próxima do término do processo eleitoral.

§ 3º - Após a posse dos membros, o Presidente da CIPA deverá entrar em contato com o Departamento de Saúde do Servidor- Divisão Técnica de Promoção à Saúde a fim de agendar curso específico para os membros da CIPA, com duração de 20 (vinte) horas, já validado por DRH e valendo um ponto para promoção por merecimento.

Art. 12 - Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.

Art. 13 - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros titulares da CIPA.

§ 1º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

§ 2º - Em caso de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente, os demais membros da CIPA escolherão os substitutos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - Todos os documentos relativos à eleição e as atas de reuniões assinadas pelos presentes deverão ser guardados por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sob a guarda dos Secretários da CIPA durante os seus mandatos.

Art. 15 - A CIPA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, podendo utilizar as seis horas semanais, referidas no artigo 19 desta Portaria, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual.

§ 1º - Os membros da CIPA não poderão sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento às reuniões ordinárias e/ ou extraordinárias.

§ 2º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 3º - Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, por parte da Administração da Unidade Educacional e das Unidades dos órgãos da SME, mediante requerimento justificado a ser analisado na próxima reunião ordinária.

Art. 16 - Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

- I - houver denúncia de risco grave e iminente que enseje aplicação de medidas corretivas de emergência;
- II - ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;
- III - houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 17 - O membro que tiver mais de 3 (três) faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, e, nesta hipótese, será convocado para assumir o candidato suplente mais votado.

Art. 18 - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado, fora do seu horário de trabalho.

Art. 19 - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão, previamente acordadas com a Administração da Unidade Educacional e das Unidades dos órgãos da SME.

Parágrafo Único: A administração da Unidade Educacional assegurará a substituição do Professor junto aos alunos, conforme legislação específica.

Art. 20 - Compete ao Presidente da CIPA:

- I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;
- II - indicar, para convocação, pela chefia imediata, servidor da Unidade, não pertencente a CIPA, quando necessário, após anuência da maioria simples dos membros;
- III - determinar tarefas para os membros da CIPA;
- IV - presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;
- V - manter e promover o relacionamento da CIPA com a Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Servidor/DSS, da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 21 - Compete aos Secretários da CIPA:

- I - elaborar as atas das eleições, da apuração, da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;
- II - preparar a correspondência geral e as convocações para as reuniões;
- III - manter o arquivo da CIPA atualizado;
- IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA presentes.

Art. 22 - Compete aos membros da CIPA:

- I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;
- II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;
- III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e discutir os acidentes ocorridos;
- IV - freqüentar o curso para os componentes da CIPA;
- V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 23 - Compete à Administração da Unidade Educacional e das Unidades dos demais órgãos da SME:

- I - proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;
- II - possibilitar, na medida das condições das Unidades, espaço apropriado para a CIPA desenvolver suas atividades;
- III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
- IV - assessorar a implantação da CIPA, buscando informações e subsídios na Coordenadoria de Educação, quando for o caso, e na Divisão Técnica de Promoção à Saúde do DSS, da Secretaria Municipal de Gestão;
- V - zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, estabelecidas pela Divisão de Promoção à Saúde, do Departamento de Saúde do Servidor/DSS, da Secretaria Municipal de Gestão;
- VI - divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais;
- VII - Receber as reivindicações da CIPA para estudos e negociações;
- VIII - Encaminhar à Superior Administração as necessidades, a fim de propiciar o cumprimento do contido nos incisos I a VII deste artigo.

Art. 24 - Compete aos servidores da Unidade:

- I - eleger seus representantes na CIPA;
- II - informar a CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;
- III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
- IV - informar a CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Parágrafo Único - Os servidores da unidade têm ampla liberdade para levar informações ao conhecimento da CIPA, devendo, no entanto, ser observada a forma escrita e sendo dispensada a autorização da chefia.

Art. 25 - As Unidades da Secretaria Municipal de Educação que ainda não contarem com CIPA, terão o prazo até 07/04/2007, para constituí-la.

Art. 26 - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos, quando for o caso, pelo Coordenador da Coordenadoria de Educação e ouvida, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVO APROFEM